

A. I. Nº - 206856.0150/03-2
AUTUADO - IRISMAR PEREIRA FERNANDEZ
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA e RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 22.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-01/03

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o autuado é consumidor final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/01/03, cobra ICMS no valor de R\$439,52 acrescido da multa de 60% decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, em quantidade que caracterizavam intuito comercial, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

Em sua defesa (fl. 17), a autuada informou que adquiriu as mercadorias, 177,80 metros de tecidos, para decoração do seu apartamento. Para corroborar seu argumento, anexou planta do apartamento e projeto de decoração.

Auditora Fiscal chamada para produzir a informação fiscal, afirmou que após analisar as peças processuais, especialmente a nota fiscal, planta e projeto de decoração do apartamento da autuada, ficou comprovado os argumentos defensivos. Opinou pela improcedência da ação fiscal (fl. 26).

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato da autuada ter adquirido uma quantidade de mercadorias (177,80 metros de tecido), que levou o preposto fiscal a presumir tratar-se de compras para revenda.

A autuada, Sra. Irismar Pereira Fernandez, informou que adquiriu as mercadorias para seu uso e consumo, ou seja, objetivando a confecção de cortinas para o seu apartamento. Anexou a planta do apartamento e o projeto de decoração, demonstrando onde as cortinas seriam colocadas e as suas metragens.

Ao lado desta alegação e prova, analisando a Nota Fiscal nº 385055, as mercadorias estavam endereçadas à residência da autuada (Rua Amazonas, 229, ap. 501, Pituba Ville). Comprovado, também, que todas as mercadorias foram adquiridas com o imposto destacado nas notas fiscais a alíquota de 18%, ou seja, a autuado satisfez sua obrigação tributária corretamente, pois recolheu ao Erário do Estado do São Paulo, o imposto com alíquota interna, já que consumidor final.

Assim, sendo a autuada consumidora final e não contribuinte do imposto e não existindo qualquer

determinação legal que a obrigue a se cadastrar no Cadastro de Contribuintes do Estado, não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração. Concluo ser IMPROCEDENTE a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206856.0150/03-2, lavrado contra **IRISMAR PEREIRA FERNADEZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR